

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta a Portaria MTUR nº 41, de 14 de novembro de 2025, que *institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH), em meio digital, e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Portaria MTUR nº 41, de 14 de novembro de 2025, que *institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH), em meio digital, e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital*, fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do Ministério do Turismo (MTUR) nº 41, de 14 de novembro de 2025, que *institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH), em meio digital, e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital*, ultrapassa os limites regulamentares impostos ao Poder Executivo e viola princípios estruturantes da formulação de políticas públicas, configurando exorbitância do poder regulamentar nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora estando embasado no poder de regulamentar, previsto nos incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal, o Ministro do Turismo ultrapassa os preceitos do art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), que prevê, em seu § 1º, que “os meios de hospedagem fornecerão os dados determinados em regulamento, observadas as normas que protegem os direitos à privacidade e à intimidade do hóspede”. Entendemos



que a Portaria supracitada viola esses direitos claramente ao exigir que hóspedes utilizem a Plataforma FNRH Digital por meio de credenciais gov.br e tenham vários dados pessoais informados diretamente ao governo federal, que passa a ter vigilância sobre os cidadãos brasileiros em relação a seus deslocamentos e suas estadias em meios de hospedagem.

Além disso, os incisos I e II do *caput* do art. 26 suprarreferido são claros em definir quais informações agregadas aos meios de hospedagem devem fornecer periodicamente ao Ministério do Turismo: I – o perfil dos hóspedes referidos; e II – o registro quantitativo de hóspedes, inclusive as taxas de ocupação e de permanência, e o número médio de hóspedes por unidade habitacional. A Portaria MTUR 41/2025 revogou a Portaria MTUR 177/2011, que criou a FNRH, feita num sistema computacional interno aos meios de hospedagem, cujos dados pedidos aos hóspedes serviam para gerar as informações unificadas a serem repassadas ao MTUR, mantendo a privacidade de cada hóspede. Pela nova Portaria, aumentam os dados pedidos e, com a exigência do credenciamento no portal do governo federal na maioria dos casos, possibilita a individualização dos hóspedes.

Lembramos que este texto da Lei foi recentemente alterado pela Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, norma que modernizou vários aspectos do turismo nacional, não cabendo retrocessos por regulamento.

Cabe ao Congresso Nacional reestabelecer o equilíbrio entre a melhoria e o desenvolvimento de políticas relativas ao turismo nacional e direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos brasileiros, evitando que portarias ministeriais assumam o papel que a Constituição Federal reserva à lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

